



C0074337A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 90, DE 2019

(Do Sr. Júlio Delgado e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-8/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 155. ....*

*.....  
§ 2º .....*

*.....  
X - .....*

*a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, excluídos os produtos primários de minerais metálicos, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;*

*....." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 42, de 2013, alterou o art. 155, § 2º, X, alínea “a”, no sentido de desonerar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações que destinem mercadorias para o exterior. A desoneração desses produtos havia sido instituída pela Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, mas, em momento posterior, a referida Emenda concedeu status constitucional ao dispositivo em questão.

Importante ponderar, primeiramente, que a desoneração de produtos minerais deve ser uma matéria a ser tratada em âmbito infraconstitucional. A migração de matérias de competência legal para a esfera constitucional caminha na contramão da evolução do sistema jurídico. A Constituição não deve se ater a questões tão específicas, sob pena de se engessar todo o processo legiferante e cercear suas melhorias. A conversão em questão dificultou sobremaneira a evolução da legislação aplicável ao setor.

Quanto ao mérito, apesar de necessários, os incentivos à exportação não podem ser irrestritos e ilimitados. Desonerar operações de venda ao exterior de produtos em estado primário perpetua uma lógica de exportação de matéria-prima bruta e importação de bens com elevado valor agregado.

Esta Emenda Constitucional propõe a exclusão da isenção de ICMS dos produtos oriundos de atividade mineral, mas mantém os incentivos às operações de exportação de produtos industrializados. Com isso, a matéria contribui para que o Brasil deixe para trás a condição de exportador de *commodities* em estado bruto e se converta em potencial destino de investimentos internacionais em industrialização.

Os lucros crescentes registrados pelas empresas de mineração demonstram que as empresas atingiram níveis operacionais que lhes permitem garantir competitividade de seus produtos em escala global. Nada mais justo do que dividir ganhos auferidos por grandes grupos empresariais com quem tanto é afetado pela atividade mineral.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Considerando os benefícios para a população brasileira, solicitamos aos ilustres Deputados o apoio necessário para promulgar esta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0090/2019

**Autor da Proposição:** JÚLIO DELGADO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/06/2019

**Ementa:** Altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	184
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AIRTON FALEIRO	PT	PA
6	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
7	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
15	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
16	ANGELA AMIN	PP	SC
17	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
18	ANTONIO BRITO	PSD	BA
19	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
22	BALEIA ROSSI	MDB	SP
23	BETO FARO	PT	PA
24	BETO PEREIRA	PSDB	MS

25	BOHN GASS	PT	RS
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
29	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
31	CÉLIO STUDART	PV	CE
32	CELSO SABINO	PSDB	PA
33	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
34	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
35	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
36	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
37	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CORONEL TADEU	PSL	SP
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
42	DENIS BEZERRA	PSB	CE
43	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
44	DIEGO GARCIA	PODE	PR
45	DOMINGOS NETO	PSD	CE
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
48	DULCE MIRANDA	MDB	TO
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO CURY	PSDB	SP
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	ELIAS VAZ	PSB	GC
54	ENÉIAS REIS	PSL	MG
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ENRICO MISASI	PV	SP
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	MDB	SE
62	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
63	FELIPE RIGONI	PSB	ES
64	FRANCO CARTAFINA	PP	MG
65	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
66	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
67	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
68	GIACOBO	PL	PR
69	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
72	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
73	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HELDER SALOMÃO	PT	ES
76	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
77	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
78	HILDO ROCHA	MDB	MA
79	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
80	HUGO LEAL	PSD	RJ
81	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
82	IGOR TIMO	PODE	MG
83	JÉSSICA SALES	MDB	AC
84	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
87	JOÃO ROMA	PRB	BA
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
90	JORGE SOLLA	PT	BA
91	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
92	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
93	JOSÉ NELTO	PODE	GC
94	JOSÉ NUNES	PSD	BA
95	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
96	JOSÉ ROCHA	PL	BA
97	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
98	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
99	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
100	JÚNIOR MANO	PL	CE
101	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
102	LEDA SADALA	AVANTE	AP
103	LÉO MORAES	PODE	RO
104	LÉO MOTTA	PSL	MG
105	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
106	LINCOLN PORTELA	PL	MG
107	LIZIANE BAYER	PSB	RS
108	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
109	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
110	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
111	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
112	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
113	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
114	MARCELO ARO	PP	MG
115	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
116	MARCELO MORAES	PTB	RS
117	MARCELO NILO	PSB	BA
118	MARCELO RAMOS	PL	AM
119	MARCIO ALVINO	PL	SP
120	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
121	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
122	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

123	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
124	MAURO LOPES	MDB	MG
125	MAURO NAZIF	PSB	RO
126	MERLONG SOLANO	PT	PI
127	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
128	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
129	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
130	NERI GELLER	PP	MT
131	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
132	NILTO TATTO	PT	SP
133	NORMA AYUB	DEM	ES
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
136	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
137	PADRE JOÃO	PT	MG
138	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
139	PATRUS ANANIAS	PT	MG
140	PAULÃO	PT	AL
141	PAULO GUEDES	PT	MG
142	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
143	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
144	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
145	PINHEIRINHO	PP	MG
146	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
147	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
148	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
149	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
150	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
151	REGINALDO LOPES	PT	MG
152	RENATA ABREU	PODE	SP
153	RICARDO IZAR	PP	SP
154	ROBERTO ALVES	PRB	SP
155	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
156	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
157	RODRIGO COELHO	PSB	SC
158	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
159	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
160	RONALDO CARLETTO	PP	BA
161	ROSANA VALLE	PSB	SP
162	RY CARNEIRO	PSDB	PB
163	SERGIO SOUZA	MDB	PR
164	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
165	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
166	SHÉRIDAN	PSDB	RR
167	SILAS CÂMARA	PRB	AM
168	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
169	SORAYA SANTOS	PL	RJ
170	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
171	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

172	TABATA AMARAL	PDT	SP
173	TITO	AVANTE	BA
174	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
175	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
176	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
180	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
181	WALTER ALVES	MDB	RN
182	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
183	ZÉ CARLOS	PT	MA
184	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;  
 III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV – (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

" (NR)

"Art.52.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

" (NR)

"Art.146.....  
.....III-.....

.....d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d , também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art.149.....  
.....§2º.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ....." (NR)

"Art.150.....  
.....III-.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art.153.....  
.....§3º.....

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput :

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

"Art.155.....

.....  
§2º.....

X-.....  
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....  
d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....  
§ 6º O imposto previsto no inciso III:  
I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;  
II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art.158.....

.....  
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ....." (NR)

"Art.159.....

.....  
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º , vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c , do referido parágrafo.

.....  
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art.167.....

.....  
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ....." (NR)

"Art.170.....

.....  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ....." (NR)

"Art.195.....

.....  
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....  
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput , serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a , pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (NR)

"Art.204.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

"Art.216.....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º ; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b ; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

"(NR)

"Art.82.....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

"(NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º." (NR)

## **LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------